



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7511/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12193/2014
PROTOCOLO	: 1528274
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
RESPONSÁVEL	: DANIEL RIBEIRO AMORIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014
EMPRESA CONTRATADA	: RINALDI & COGO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR.
VALOR INICIAL	: R\$ 109.429,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.
PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL FORA DO PRAZO.
REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos e material hospitalar, no valor global de R\$ 109.429,26 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais, vinte e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 4625/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38493/2017, entendendo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, ressaltando a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial fora do prazo e a remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14271/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
da publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo na imprensa oficial e a remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O extrato do Termo Aditivo n. 1 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 109.429,26;
- Valor Total Empenhado: R\$ 117.951,85;
- Notas Fiscais: 117.951,85;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 117.951,85.

Os documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n.1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 357.598.281/34, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva da cópia do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dnscs